PROJETO DE LEI Nº 120/17

Regulamenta a profissão de Trançadeira, no âmbito de Salvador - Bahia.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. A presente Lei regulamenta o exercício da profissão de Trançadeira no Município de Salvador - Bahia.

Art. 2º O exercício da profissão de Trançadeira no âmbito da cidade de Salvador é assegurado às artesãs de cabelos.

Art. 3º Considera-se Trançadeira, a profissional:

I – Certificada por instituição competente em cursos livres na área correlata no Brasil ou no exterior;

II – Com notável saber na área há mais de 05 anos, aferido pela comunidade em que trabalha.

Parágrafo único. As profissionais que possuam formação em cursos livres e que estejam no exercício da profissão de Trançadeira na cidade de Salvador - Bahia, comprovadamente, há pelo menos dois anos, contados de entrada em vigor desta Lei, terão asseguradas a continuidade de suas atividades na condição de Trançadeira.

Art. 4º Compete à Trançadeira:

I – Desenvolver técnicas fazer entrelaçamento;

II – Desenvolver técnicas de fazer dread’s afro;

III – Desenvolver técnicas de fazer tranças de raízes e correlatos

Parágrafo Único – As técnicas de trata os incisos deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma manual ou não, com aplicação de recursos estéticos ou não.

Art. 5º. Incumbe a todas as profissionais Trançadeiras, cumprir e fazer cumprir as normas deontológicas de higiene e legislação sanitária, estabelecidas pela Anvisa, a fim de garantir as condições adequadas para o exercício da atividade profissional com segurança.

Art. 6º A relação estabelecida entre o cliente e a trançadeira gera uma obrigação de meio para este e não de resultado, devendo a profissional usar os recursos mais adequados para atingir o objetivo.

Art. 7º Fica assegurada por esta Lei, no âmbito da cidade de Salvador – Bahia, o exercício da profissão de trançadeira.

Art. 8º. O Prefeito Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 2 de março de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Do saber popular e ainda dos estudos desenvolvidos, sabe-se que a prática de uso de tranças na cidade de Salvador é oriunda de contexto étnico enfatizado no bairro do Pelourinho, independentemente de calendários da cidade.

Dessa perspectiva, pode-se afirmar que a prática alberga uma identidade cultural, erigindo um modismo soteropolitano seguido e defendido por várias raças e por todos os gêneros, contexto que vai muito além da preparação estética, transcende as fronteiras bairristas e alcança a comum ancestralidade africana.

Sabe-se ainda, da oitiva popular que as pessoas que se associam a blocos afros e afoxés foram os primeiros a disseminar esse conceito de beleza e a definir outra estética para o cabelo afro, onde vários estabelecimentos comerciais e profissionais autônomos oferecem esse serviço, comprovada tal situação quando das andanças pelas ruas do Pelourinho, por exemplo.

Daí foi erigido o ofício de trançadeira, que se transformou em um modo de sustento familiar para várias mulheres, que, através de seu trabalho, independentemente de terem formação ou serem analfabetas, reafirmam o orgulho das origens, da raça e da valorização da cultura afro.

Ressalta-se que, várias dessas mulheres são as responsáveis pelo sustento da família e não possuem outra forma de captação de renda para o atendimento das suas necessidades de sobrevivência.

Em sendo assim, a regulamentação da profissão de trançadeira às cidadãs soteropolitanas propiciará o fidedigno atendimento aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, refletindo na ordem econômica que, constitucionalmente é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa.

Conclamamos nossos pares à aprovação dessa proposta, de forma a auferir maior dignidade às artesãs afros de Salvador – Bahia.

Sala das Sessões, 2 de março de 2017.

ROGÉRIA SANTOS